



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	16327.003833/2002-50
Recurso n°	155.991 De Ofício e Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Acórdão n°	105-16.754
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrentes	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998

INTIMAÇÃO - MULTA AGRAVADA - Descabe aplicação de multa agravada na situação em que o sujeito passivo, prestando extemporaneamente os esclarecimentos solicitados, não traz prejuízos à apuração do resultado tributável.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - LIMITES DA LIDE - No âmbito do exercício da atividade de julgamento, a solução da controvérsia deve ficar restrita à matéria objeto de lançamento.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL - Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da ciência da decisão judicial que considerou devida a contribuição, deposita judicialmente parcela da exigência lançada, há de se afastar a multa de ofício lançada sobre a referida parcela. Mantém-se, contudo, a aplicação da multa em referência sobre a diferença entre a contribuição devida e o valor depositado, inclusive em relação a que decorrer de uma eventual constatação de insuficiência dos juros incidentes entre a data de vencimento da obrigação e data da efetivação do depósito.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL - FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS - Em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, os juros de mora são devidos

mesmo durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão judicial ou administrativa.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS - Na execução das decisões administrativas, os juros de mora à taxa selic só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada. Sobre a multa podem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir do vencimento do prazo para impugnação.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAENTO EM SÃO PAULO/SP I e BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES:Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.Recurso voluntário: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para AFASTAR a multa de ofício lançada sobre a parcela do tributo depositado judicialmente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello que só reduzia os juros sobre a multa para um por cento ao mês.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente




WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão prolatada pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que manteve parcialmente o lançamento de CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Outrossim, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente à parcela do crédito tributário constituído contra a empresa em referência.

Trata o processo da exigência de CSLL, relativa ao exercício de 1998, formalizada em decorrência da constatação de que a contribuinte, ao determinar o montante devido da contribuição, desconsiderou a alíquota vigente à época (18%) e deduziu a contribuição da sua própria base de cálculo.

Constatando que a contribuinte teria desistido da ação referente à diferença de alíquota, a autoridade fiscal promoveu o lançamento nos seguintes termos: a) valor correspondente à diferença de alíquota, sem suspensão da exigibilidade e com multa agravada; e b) valor correspondente à dedução da contribuição da sua própria base, sem a exigibilidade suspensa, isto é, com multa de ofício, mas sem a multa agravada.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 57/78, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que a exigência da multa de ofício violaria o comando legal do artigo 63 da Lei nº 9430/96, sendo incabível ainda o agravamento da mesma, tendo em vista que ela teria prestado todas as informações que lhe foram solicitadas, como se poderia verificar às fls. 19/46 do processo;



- que seriam manifestamente incabíveis os juros moratórios ou qualquer outro acréscimo não só relativamente ao período em que a exigibilidade estiver suspensa, mas principalmente quanto à parte relativa à exigência da CSLL por alíquotas diferenciadas, no período posterior à data da efetivação dos depósitos judiciais promovidos por ela; e

- que, ainda que fosse possível a imputação de juros de mora, o que se admitia apenas para argumentar, estes não poderiam ser calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto, pois, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária e juros de valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 16-10.256, de 04 de setembro de 2006, pela manutenção parcial do lançamento, fls. 194/203, conforme ementa abaixo reproduzida.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. *A exoneração da multa de ofício, a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/96, depende da comprovação de que, na data da autuação, estava o interessado protegido com decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.*

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Dispondo a Fiscalização dos elementos necessários para apuração da matéria tributável, descabe o agravamento da multa por não atendimento de intimação.

JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. *O não recolhimento do tributo até o vencimento legal da obrigação implica a cobrança de juros moratórios seja qual for o motivo determinante da falta.*

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. *O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.*

Da decisão em referência, extraem-se os seguintes fragmentos:

[..]



Conforme documento de fls. 20, 133/153 a matéria objeto da autuação foi levada à apreciação do Poder Judiciário.

A impugnante nada questiona quanto ao mérito da infração apurada, mas traz alegações outras, não abordadas na esfera judicial, que devem ser analisadas na esfera administrativa, nos termos da letra "b" do ADN n.º 03/96:...

[...]

Pleiteia a requerente a suspensão da exigibilidade a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/96, contudo deixou de acostar aos autos as certidões de objeto e pé relativas aos Mandados de Segurança em questão, atualizadas até a data do lançamento, ou seja, 09/12/2002, de modo a comprovar que nessa data continuava amparada por medida judicial.

Além disso, o depósito judicial foi efetuado no curso da ação fiscal, perdendo a requerente os benefícios da espontaneidade.

Portanto, cabível a exigência da multa de ofício.

[...]

A Intimação nº378/2002, recebida em 19/09/2002 (AR fl.15) não foi atendida no prazo nela estipulado, o que, contudo, não prejudicou a apuração da matéria tributável, cujos elementos já se encontravam em poder da Fiscalização, razão pela qual descabe o agravamento da multa de ofício pelo não atendimento da intimação.

Assim, há que se desconsiderar o agravamento da multa por não atendimento da intimação, mantendo o percentual de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

[...]

Inconformada, ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, que se supõe seja sucessora de BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, apresentou o recurso de folhas 213/233, por meio do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, aduzindo, ainda, os seguintes argumentos:

- que, embora a autoridade fiscal tenha reconhecido que sobre parte do lançamento (valor relativo à dedução da CSLL da sua própria base de cálculo) não haveria incidência de multa de ofício, porquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do Mandado de Segurança nº 97.0002535-7, certo é que acabou



por imputar a multa de ofício agravada sobre o valor total lançado a título de contribuição;

- que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ao tempo da lavratura do auto de infração, é flagrantemente indevida a multa de ofício aplicada;

- que no momento da lavratura do auto de infração parte do lançamento (valor relativo à dedução da CSLL da sua própria base de cálculo) encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força do Mandado de Segurança nº 97.0002535-7;

- que, do mesmo modo, o restante do crédito tributário (diferença de alíquota de 8% para 18%) também estava com a sua exigibilidade suspensa por força da medida liminar concedida e da decisão que recebeu em seu efeito suspensivo o recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0000198-0 e posteriormente por força do depósito judicial efetuado em 09 de setembro de 2002;

- que a verificação quanto a estar ou não suspensa a exigibilidade do crédito tributário deve ser feita pela própria autoridade administrativa, não competindo a ela tal comprovação;

- que, antes mesmo da lavratura do auto de infração, ela informou à autoridade administrativa a existência de duas ações judiciais, e que os valores em discussão naqueles processos estavam com a exigibilidade suspensa;

- que, quando muito, poderia a autoridade fiscal, antes de realizar o lançamento, intimá-la a apresentar a documentação comprobatória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

- que apresenta certidões de objeto e pé relativas aos Mandados de Segurança nºs 97.0002535-7 e 98.0000198-0, acompanhadas das principais peças processuais e comprovante do depósito judicial, que evidenciam que sempre esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, inclusive ao tempo da lavratura do auto de infração;



- que em 12 de agosto de 2002 foi publicado acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negando provimento ao recurso de apelação interposto, e, antes de decorrido o prazo de trinta dias previsto na legislação, efetuou o depósito judicial do montante em discussão, para os fins e nos termos do artigo 63, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96, não havendo de se falar que referido depósito foi efetuado no curso da ação fiscal;

- que a rigor sequer os juros de mora poderiam ser exigidos no caso presente, posto que ela jamais incorreu em mora, já que sempre agiu amparada por decisão judicial;

- que estando parte do valor exigido depositado nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0000198-0 (R\$ 1.138.397,91), é manifestamente incabível a exigência de qualquer valor a título de acréscimos moratórios após a efetivação deste depósito, na esteira da jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- que a exigência de juros sobre a multa não tem suporte legal;

- que somente poderia o fisco cobrar juros de mora sobre multa se a própria multa correspondesse ao valor principal do débito fiscal (multa isolada), o que não é o caso;

- que os juros de mora não poderiam ser calculados com base na taxa SELIC.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de CSLL, relativa ao exercício de 1998, formalizada em decorrência da constatação de que a contribuinte, ao determinar o montante devido da contribuição, desconsiderou a alíquota vigente à época (18%) e deduziu a contribuição da sua própria base de cálculo.

A autoridade de primeiro grau, exonerando parcela do crédito tributário constituído, recorreu de ofício.

A contribuinte, por sua vez, irresignada com a manutenção de parte do lançamento, impetrou recurso voluntário.

Analisemos, pois, cada um dos recursos interpostos.

RECURSO DE OFÍCIO

Pelo que se pode depreender, a autoridade fiscal agravou a penalidade, relativamente à parcela de crédito tributário constituída em razão da inobservância da alíquota de 18%, porque a contribuinte, depois de apresentar documentos solicitados no curso da ação fiscal, não prestou esclarecimentos relacionados com a citada documentação.

A autoridade de primeiro grau, por sua vez, reduziu a penalidade aplicada, isto é, excluiu o agravamento, sob o seguinte fundamento:

[...]

A exigência fiscal ora impugnada refere-se à diferença de CSLL apurada pela fiscalização no ano-calendário de 1997, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal às fls. 09/10.



A Intimação nº 378/2002, recebida em 19/09/2002 (AR fl.15) não foi atendida no prazo nela estipulado, o que, contudo, não prejudicou a apuração da matéria tributável, cujos elementos já se encontravam em poder da Fiscalização, razão pela qual descabe o agravamento da multa de ofício pelo não atendimento da intimação.

Assim, há que se desconsiderar o agravamento da multa por não atendimento da intimação, mantendo o percentual de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

À evidência, o decidido em primeiro grau não merece reforma. Com efeito, constata-se às fls. 12 e 19 que a contribuinte prestou os esclarecimentos solicitados, não restando caracterizada, assim, conduta capaz de ensejar a aplicação de multa agravada. Ademais, como bem ressaltou a Turma Julgadora, a prestação, a destempo, das informações solicitadas no curso da ação fiscal, não trouxe prejuízos à apuração da matéria tributável.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Sustenta a recorrente que embora a autoridade fiscal tenha reconhecido que sobre parte do lançamento (valor relativo à dedução da CSLL da sua própria base de cálculo) não haveria incidência de multa de ofício, porquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do Mandado de Segurança nº 97.0002535-7, certo é que acabou por imputar a multa de ofício agravada sobre o valor total lançado a título de contribuição.

Tal argumentação merece reparo, eis que, como se demonstrará a seguir, o auto de infração de fls. 03/08 só alcançou a parcela da contribuição que não foi recolhida em razão da aplicação da alíquota de 8% (ao invés de 18%).

No auto de infração em questão consta, às fls. 06, o montante de R\$ 1.450.774,30 como matéria tributável apurada, tendo sido aplicada a multa de 112,5%.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/10, na DIPJ/98 da recorrente foram consignados os seguintes valores:



Base de Cálculo da CSLL.....	14.507.743,09
CSLL.....	2.611.393,76
Exigibilidade Suspensa.....	1.536.746,12

Esclarece-se ali que o valor consignado com exigibilidade suspensa corresponde à discussão de diferença de alíquota de 8% para 18% (financeiras e não financeiras) e à dedução da CSLL de sua própria base de cálculo, como demonstrado abaixo.

$$14.507.743,09 / 108 \times 8 = 1.074.647,64$$

$$14.507.743,09 \times 18\% = 2.611.393,76$$

$$2.611.393,76 - 1.074.647,64 = 1.536.746,12$$

Tal valor (R\$ 1.536.746,12), portanto, é o que deveria constar do auto de infração. Porém, como já dissemos, o lançamento só alcançou a parcela que não foi recolhida em razão da aplicação da alíquota de 8%.

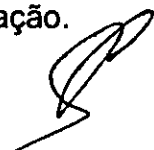
$$14.507.743,09 \times 8\% = 1.160.619,45 \text{ (efeito da alíquota)}$$

14.507.743,09 / 108 X 8 = 1.074.647,64 (efeito da alíquota e da dedução)

$$\text{Diferença} = 85.971,81 \text{ (efeito da dedução)}$$

$$\text{Valor lançado: } 1.536.746,12 - 85.971,81 = 1.450.774,31$$

Nesse diapasão, releva notar que a informação contida no Termo de Verificação no sentido de que estavam sendo constituídos créditos tributários decorrentes da diferença de alíquota com multa de ofício agravada e sem multa sobre o valor da dedução da CSLL de sua própria base de cálculo, não encontra respaldo no auto de infração.



Diante disso, considerando que a parcela de crédito tributário decorrente da dedução da CSLL da sua própria base não foi constituída, a apreciação da lide limitar-se-á ao crédito decorrente da aplicação da alíquota de 8%, ao invés de 18%.

Argumenta a recorrente que a parcela da contribuição decorrente da diferença de alíquota de 8% para 18% estava com a sua exigibilidade suspensa por força da medida liminar concedida; da decisão que recebeu em seu efeito suspensivo o recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0000198-0; e, posteriormente, por força do depósito judicial efetuado em 09 de setembro de 2002. Aduz que a verificação quanto a estar ou não suspensa a exigibilidade do crédito tributário deve ser feita pela própria autoridade administrativa, não competindo a ela tal comprovação.

No que diz respeito à comprovação quanto à suspensão ou não da exigibilidade, entendemos de forma diferente, pois, ainda que se possa admitir que a Administração Tributária disponha de meios para identificar eventuais ações judiciais impetradas pelo sujeito passivo, este, o sujeito passivo, melhor do que ninguém, dispõe de informação muito mais precisa e, nos termos da legislação que regula o poder de fiscalizar da autoridade administrativa, está obrigado a prestá-la quando intimado para tal.

No que tange à suspensão da exigibilidade, em si, a autoridade de primeiro grau assim se pronunciou:

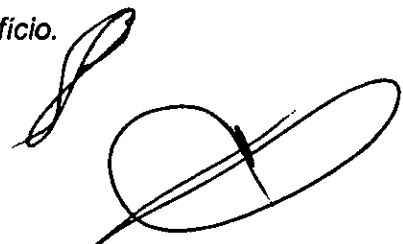
[...]

Pleiteia a requerente a suspensão da exigibilidade a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/96, contudo deixou de acostar aos autos as certidões de objeto e pé relativas aos Mandados de Segurança em questão, atualizadas até a data do lançamento, ou seja, 09/12/2002, de modo a comprovar que nessa data continuava amparada por medida judicial.

Além disso, o depósito judicial foi efetuado no curso da ação fiscal, perdendo a requerente os benefícios da espontaneidade.

Portanto, cabível a exigência da multa de ofício.

[...]

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a vertical stroke, resembling a cursive 'S' or 'L'.

Aqui, o que importa apreciar é: a) se a suspensão da exigibilidade ocorreu antes de iniciado qualquer procedimento de ofício (pelo que se depreende do documento de fls. 11, o procedimento fiscal que ora se aprecia foi instaurado em 28 de maio de 2002); e b) se na data do lançamento (09 de dezembro de 2002 – Aviso de Recebimento às fls. 51) a recorrente estava amparada por medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

A recorrente noticia em sua peça recursal que anexou aos autos Certidão de Objeto e Pé e peças processuais relativas ao Mandado de Segurança nº 98.0000198-0, remédio jurídico que tratou da infração objeto de autuação.

Analisemos, então, a referida documentação.

Fls. 326/327 – Certidão, lavrada em 23 de novembro de 2006, que, de acordo com extrato informatizado que a ela se integra, relaciona-se com o Recurso Extraordinário nº 417919, tendo por assunto dedução da CSL – Lei 9316/96;

Fls. 328/345 – Inicial dirigida à Justiça Federal, datada de 23 de dezembro de 1997, tratando das alíquotas diferenciadas de CSLL;

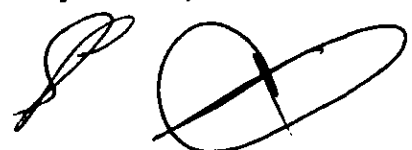
Fls. 347/348 – Concessão de liminar, em 22 dezembro de 1997, para que a recorrente não se submetesse à alíquota majorada;

Fls. 349/354 – Sentença, datada de 14 de setembro de 1998, cassando a liminar antes concedida;

Fls. 355/373 – Recurso de Apelação, datado de 13 de outubro de 1998;

Fls. 374 – Despacho, datado de 27 de outubro de 1998, recebendo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo;

Fls. 375 – Acórdão negando provimento ao recurso de apelação (data do julgamento: 21 de março de 2001). Consta informação de que o Acórdão foi



publicado na edição de 12 de agosto de 2002 do Diário da Justiça – Intimação de Acórdãos;

Fls. 435 – Cópia de documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (valor do principal: R\$ 1.138.397,91; nº do processo: 98.0000198-0; data do recolhimento: 09 de setembro de 2002);

Fls. 436 – Acórdão, publicado em 18 de junho de 2003, negando provimento aos Embargos de Declaração propostos pela contribuinte;

Fls. 445/479 – Recurso Extraordinário, datado de 02 de julho de 2003;

Fls. 480 – Admissão do Recurso Extraordinário, em 10 de dezembro de 2003.

Constata-se, assim, que na data em que se iniciou a ação fiscal a contribuinte estava amparada com medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que ora se analisa, eis que o recurso de apelação por ela impetrado, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, não havia sido julgado.

Na data do lançamento, entretanto, a recorrente já não dispunha de medida judicial suspensiva da exigibilidade, vez que em 12 de agosto de 2002 ela foi cientificada da decisão que negou provimento ao recurso de apelação. Não obstante, cuidou de promover depósito da parcela que julgava estar sendo exigida.

Consoante o disposto no parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, isto porque, em conformidade com o *caput* do citado artigo, tratando-se de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional, não cabe lançamento de multa de ofício.

Depreende-se, portanto, que, observada a legislação acima mencionada, o sujeito passivo tem, a partir da ciência da decisão judicial que



considerar devido o tributo ou contribuição, trinta dias para efetuar o pagamento, não cabendo, nesse caso, a cobrança de multa de mora.

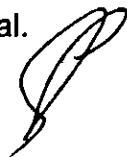
No caso vertente, temos que a contribuinte, pretendendo prosseguir na discussão judicial da questão, promoveu, dentro do prazo de trinta dias da ciência da decisão que lhe negou provimento ao recurso interposto, depósito judicial daquilo que entendia que estava sendo exigido.

Se o depósito efetuado pela contribuinte tivesse alcançado o montante integral do crédito tributário constituído, isto é, se o valor do principal depositado fosse de R\$ 1.450.774,30 e os juros correspondesse à taxa selic do período compreendido entre a data do vencimento legal da obrigação e a data do depósito, entenderíamos que a multa de ofício aplicada deveria ser desconstituída, restando, tão-somente, o valor do principal para, se fosse o caso, uma futura extinção através da conversão em renda do referido depósito.

Porém, o que se observa é que a contribuinte depositou o montante de R\$ 1.138.397,91, que não corresponde ao valor lançado (R\$ 1.450.774,30), e não aportou qualquer demonstrativo acerca da parcela de juros recolhida.

Nesse diapasão, a jurisprudência deste colegiado tem sido dirigida no sentido de acolher parcialmente a pretensão, afastando-se a aplicação da multa tão-somente em relação à parcela abrigada pelo depósito. Significa dizer: deve ser mantida a aplicação da multa de ofício sobre a diferença entre a contribuição devida e o valor depositado, inclusive em relação a que decorrer de uma eventual constatação de insuficiência de juros.

Nessa linha, não merece guarida a argumentação da recorrente de que os juros de mora não poderiam ser exigidos no caso presente, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, os juros de mora são devidos mesmo durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão judicial.



Sustenta a recorrente que a exigência de juros sobre a multa não tem suporte legal. Para ela, a Administração Tributária somente poderia cobrar juros de mora sobre multa se a própria multa correspondesse ao valor principal do débito fiscal (multa isolada).

Quanto a essa questão, nos alinhamos ao entendimento esposado no acórdão n.º 101-94.441, de 03 de dezembro de 2003, que teve como relatora a ilustre Conselheira Sandra Maria Farone. Ali restou ementado, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhem-se os embargos de declaração para deixar claro que, na execução do acórdão, os juros de mora à taxa selic só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada. Sobre a multa podem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir do vencimento do prazo para impugnação.

Os fundamentos de tal entendimento encontram-se a seguir reproduzidos.

[...]

O art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ressalvando apenas a pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. O § 1º do mesmo artigo determina que, se a lei não dispuser de forma diversa, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. No caso de multa por lançamento de ofício, seu vencimento dá-se no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. Assim, o valor da multa lançada, se não pago no prazo de impugnação, sujeita-se aos juros de mora. As disposições legais que tratam dos juros de mora são as seguintes:

Lei 8.383/91

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Lei 8.981/95

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:



I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

Lei 9.065/95

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Obs. A alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847/94 e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95 referem-se a juros sobre parcelamentos).

Lei 9.430/96

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

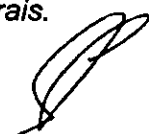
Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se vê, só há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora à taxa SELIC sobre a multa no caso de lançamento de multa isolada, não porém quando ocorrer a formalização da exigência do tributo acrescida da multa proporcional. Nesse caso, só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN.

[...]

Sustenta ainda a recorrente que a Taxa Selic não pode ser utilizada como juros moratórios para incidência sobre créditos tributários. Quanto a isso, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme súmula nº 4, abaixo transcrita.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.



Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para: 1. excluir a multa lançada sobre a parcela de crédito tributário alcançada pelo depósito judicial de fls. 435, devendo-se atentar, no cálculo do débito remanescente, sobre a eventual diferença decorrente dos juros devidos no período compreendido entre a data do vencimento da contribuição e a data do depósito; e 2. determinar que na execução do ora decidido seja cobrado, sobre a multa de ofício que remanescer, juros de mora de 1% ao mês, nos exatos termos do disposto no parágrafo primeiro do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES 